



VOTO

PROCESSO: 00058.534837/2017-49

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO)

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, combinado com o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Verifica-se, inicialmente, que as argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daquelas já examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.3. Nota-se que, para sustentar o inconformismo com o indeferimento do subitem "4.2.5.1.4 - Passivos Ambientais - Investigação e Remediação (controle de vetores)", relacionado ao evento 2.1 do pedido de reequilíbrio extraordinário do Contrato de Concessão (SEI 0155522), a Concessionária recorre, em síntese, às alegações de inconsistência do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA no que diz respeito à informação sobre o passivo ambiental do aeroporto e de descumprimento de normas técnicas pelo antigo operador aeroportuário.

1.4. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar. Conforme apontado pela SRA, o EVTEA "diagnosticou *in loco* áreas propícias para o surgimento de vetores, como o acúmulo de lixo e entulho na praia trazido pelas correntes da Baía de Guanabara que margeia o sítio aeroportuário, bem como o depósito de lixo doméstico e entulho identificado nas comunidades Vila Royal e Barbante, que estão no entorno do sítio aeroportuário". Ademais, o EVTEA tem por objetivo auxiliar na definição dos critérios de licitação, não responsabilizando o Poder Concedente perante a Concessionária, conforme disposto no item 1.32 do Edital do Leilão e decidido reiteradamente por esta Diretoria Colegiada em pleitos de revisão contratual.

1.5. No que diz respeito ao suposto não cumprimento pelo antigo operador aeroportuário da Norma Brasileira – NBR 8844:2001, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a SRA afastou o entendimento por tratar-se de parte integrante do licenciamento ambiental para a operação do aeroporto emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro – INEA/RJ e configura-se como medida de caráter continuado necessária para o atendimento de condicionantes ambientais constantes da Licença de Operação e Recuperação, que deve ser observado pela Concessionária, conforme cláusulas 3.1.19 e 3.1.20 do Contrato de Concessão, que dispõe sobre a obrigação do cumprimento de condicionantes ambientais (SEI 1172122).

1.6. Cumpre, ainda, ressaltar que a responsabilidade do levantamento das informações necessárias para a definição dos respectivos lances de leilão se encontrava alocada aos proponentes, conforme itens 1.16 e 1.33 do Edital. Nesse sentido, a Concessionária se comprometeu voluntariamente com o projeto de planejamento executivo e econômico de exploração, bem como com a submissão ao certame licitatório, o qual, acredita-se, foi afirmado a partir das próprias percepções de risco, avaliações técnicas e inspeções diretas. Ademais, a boa prática dispõe que a realização do *due diligence* deve ocorrer em momento anterior ao Leilão.

1.7. Em consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC, essa opinou que a motivação apresentada pela SRA "[...] aborda, de forma motivada, as razões para o indeferimento do pleito, com o enfrentamento das alegações aduzidas pela Concessionária. No mesmo sentido, conforme se verifica da instrução processual, os argumentos aduzidos no pedido de reconsideração foram devidamente enfrentados pela área técnica, tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (SEI 1297880).

1.8. Resta evidente, desse modo, que a alegação da Requerente de "ocorrência de dezenas de eventos que exigiram a adoção de medidas pela Concessionária que não foram inicialmente previstas na proposta vencedora do certame [...] os quais não foram e nem poderiam ser previstos em sua proposta comercial em razão da inequívoca inviabilidade de apuração destes eventos em momento anterior à assunção da operação do Aeroporto" não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocada na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, dessa forma, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão.

1.9. Com a devida vênia, reforça-se que não há que se falar em reequilíbrio, uma vez que resta claro que não houve causa excepcional de mutabilidade do contrato administrativo ou do rompimento extraordinário da equação econômico financeira a partir da análise do contrato e do contexto histórico anterior e posterior a sua celebração. Ou seja, a lógica dos Contratos de Concessão de Infraestrutura Aeroportuária é baseada na alocação expressa de riscos e não em custos e a existência pretérita da legislação do órgão competente.

1.10. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária assumiu voluntariamente e, diga-se, em razão da qual logrou-se vencedora do certame.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, relativo ao requerimento de ressarcimento contido no subitem "4.2.5.1.4 - Passivos Ambientais - Investigação e Remediação (controle de vetores)", que trata da necessidade de implementação de medidas para controle de agentes vetores de doenças, relacionado ao Evento 2.1 da petição inicial, por não estarem presentes no pleito os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/12/2017, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1290288** e o código CRC **1BD21D4D**.

SEI nº 1290288